



Prefeitura Municipal de
Campos Sales
Cidade que sonha, realiza e cresce



RECURSOS ANEXADOS À PLATAFORMA

**PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 2024.08.05.08-PE/SESAU**

**LK MEDICAL COM. DE EQUIP.
HOSPITALARES LTDA-EPP
CNPJ Nº 28.767.561/0001-30**



LK Medical

Comércio de Equipamentos Hospitalares - Eireli - EPP



AO SR. (*) PREGOEIRO (*) DA PREFEITURA DE CAMPOS SALES – ESTADO DO CEAR.

PREGO ELETRNICO N. 2024.08.05.08-PE/SESAU.

LK MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – EPP, devidamente qualificada nos autos deste Processo Licitatrio, vem  presena de V. Ex., nos termos da Lei n. 10.520/2002, e seo dcima terceira – **DOS RECURSOS -da dico editalcia** apresentar, tempestivamente, as suas **RAZES RECURSAIS**, firmadas na ata da sesso relativa ao **PREGO ELETRNICO** em epgrafe, pelas razes expostas a seguir:

I – BREVE HISTRICO

1. A presente licitao, modalidade prego eletrnico, tipo menor preo tem por objeto a **“AQUISIO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENO ESPECIALIZADA EM SADE, CONFORME PORTARIA GM MS N 3874 E PROPOSTA N 11430.761000/1240-01 MINISTRIO DA SADE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLTICAS PARA A SADE DE CAMPOS SALES/CE”**.

2. No presente caso, verifica-se da data da sesso eletrnica - **ITEM 01 AUTOCLAVE HORIZONTAL** a classificao ficou da seguinte forma:

1. DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.



Rua Madri, 66 - Jardim Espanha - CEP 86192-780 - Camb/PR

Fone (43) 3035-1794 - E-mail: lkmedical@outlook.com - CNPJ 28.767.561/0001-30



LK Medical

Comércio de Equipamentos Hospitalares - Eireli - EPP



MARCA: “ONIX”

MODELO: “OHFV”

VALOR FINAL: R\$ 173.000,00

3. Conquanto, analisando detidamente a proposta da primeira colocada se verificam inúmeras inconsistências e que se na verdade de simples CÓPIA FIEL DO EDITAL transcrevendo literalmente os trechos das exigências solicitadas **o que é vedado em face da legislação federal que disciplina a comercialização de equipamentos médico-hospitalares já que possuem características prévias registradas em seu manual do usuário e assim, devem ser cotados pela exata especificação constante do registro da ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, com o seu devido modelo identificado.**

4. Veja que as características dos equipamentos médico-hospitalares devem ser ofertadas conforme constam suas informações no registro da ANVISA.

5. **Basta verificar a classificação da nossa proposta, no qual apresentou proposta indicando o modelo e marca correta para atendimento as especificações Editalicias.**

6. **Veja que a Recorrida DIONAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS LTDA fez uma cópia fiel do edital informando apenas MARCA e MODELO, e modelo ainda que nem existe. No entanto deveria especificar a sua real característica do equipamento ora ofertado, destacar as próprias informações técnicas e não copiar as exigidas no edital. Verifica-se ainda, a mesma apresenta desconformidades com o edital, **se tratando mais uma vez de mera cópia.****

7. Sendo assim, não se pode admitir uma proposta que não seja específica e não apresente as características reais do produto já que a lei do pregão é clara no sentido de determinar a **desclassificação dos itens em desconformidade com as especificações ou que não satisfaçam os interesses do órgão por não serem adequados ou por ausência de informações.**





LK Medical

Comércio de Equipamentos Hospitalares - Eireli - EPP



8. Sendo assim, não há como certificar que o **PRODUTO OFERTADO** e se estão em consonância com o exigido no edital, pois foram omitidas as características e dados do produto, **especificamente o seu real modelo ofertado em sua proposta** e registrado na ANVISA, sendo omitido em sua proposta qual seria o modelo correto.

9. Daí é que se interpõe o presente recurso, a fim de que seja excluída a proposta desconforme e haja o prosseguimento das classificações e produtos ofertados com todas as características, caso contrário haverá sérios riscos de prejuízos, pois esse Município desembolsará um valor relevante para a aquisição de equipamento de primeira linha podendo receber um produto desconforme e inferior sem qualquer garantia quanto ao cumprimento das características previstas.

II – DESCONFORMIDADE DA PROPOSTAS – AUSÊNCIA DE INDICATIVO DAS REAIS CARACTERÍSTICAS REGISTRADAS NA ANVISA – EXISTÊNCIA DE VÁRIOS MODELOS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL – DESCLASSIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. A Recorrida – DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, apesar de ter ofertado um produto da **MARCA: “ONIX”** **MODELO: OHFV** – não atende com este modelo ofertado em sua proposta, modelo este que nem existe, ***Senão vejamos:***

REGISTRO ANVISA:

- A EMPRESA FABRICANTE DO PRODUTO “**ONIX CIÉTIFICA**”, tem uma família de Registro de produtos junto da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária Federal. Em consulta no banco de dados junto da ANVISA sequer existe o registro do produto com o **MODELO: OHFV**.





LK Medical

Comércio de Equipamentos Hospitalares - Eireli - EPP



**Para que não haja duvidas do equipamento ofertado pela RECORRIDA,
(REGISTRO JUNTO DA ANVISA DA EMPRESA FABRICANTE.
COM TODOS OS SEUS MODELOS).**



Rua Madri, 66 - Jardim Espanha - CEP 86192-780 - Cambé/PR

Fone (43) 3035-1794 - E-mail: lkmedical@outlook.com - CNPJ 28.767.561/0001-30



Consultas

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Detalhes do Produto	
Nome da Empresa Detentora da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	ONIX CIENTIFICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ do Detentor da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	27.287.204/0001-01
Autorização de Funcionamento da Empresa	8.15.591-7
Nome do Dispositivo Médico	AUTOCLAVE ONIX CIENTÍFICA
Nome Técnico do Dispositivo Médico	Autoclave
Número da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	81559170001
Situação da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Válido
Processo da Notificação ou Registro do Dispositivo Médico	25351062712201809
Fabricante Legal do Dispositivo Médico	FABRICANTE: ONIX CIENTIFICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - BRASIL - CNPJ / Código Unico: 27287204000101 - Endereço: R GABRIEL LEITE DE CARVALHO 542 NOSSA SENHORA APARECIDA 13311360
Classificação de Risco do Dispositivo Médico	II - MEDIO RISCO
Data de Início da Vigência da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	02/07/2018
Data de Vencimento da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	VIGENTE

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Instruções de Uso - Autoclave Onix.pdf	0196140218 - 15/01/2021 16:22:29

Modelo Produto Médico
OHVC-B250EL
OHVC-B100VL
OHVC-B150VL
OHVC-B200VL
OHVC-B250VL
OHFV-SA100EL
OHFV-SA150EL
OHFV-SA200EL
OHFV-SA250EL
OHFV-SA360EL
OHFV-SA525EL

Impresso dia 28 de agosto de 2024 às 17h36 em "http://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/downloadPDF/25351062712201809"





LK Medical

Comércio de Equipamentos Hospitalares - Eireli - EPP



OHFV-SA725EL
OHFV-SA100ET
OHFV-SA150ET
OHFV-SA200ET
OHFV-SA250ET
OHFV-SA360ET
OHFV-SA525ET
OHFV-SA725ET
OHFV-SA100VL
OHFV-SA150VL
OHFV-SA200VL
OHFV-SA250VL
OHFV-SA360VL
OHFV-SA525VL
OHFV-SA725VL
OHFV-SA100VT
OHFV-SA150VT
OHFV-SA200VT
OHFV-SA250VT
OHFV-SA360VT
OHFV-SA525VT
OHFV-SA725VT
OHFV-BA100EL
OHFV-BA150EL
OHFV-BA200EL
OHFV-BA250EL
OHFV-BA360EL
OHFV-BA525EL
OHFV-BA725EL
OHFV-BA100ET
OHFV-BA150ET
OHFV-BA200ET
OHFV-BA250ET
OHFV-BA360ET
OHFV-BA525ET
OHFV-BA725ET
OHFV-BA100VL
OHFV-BA150VL

Impresso dia 28 de agosto de 2024 às 17h36 em <http://consultas.arvisa.gov.br/api/consulta/downloadPDF/25351062712201809>



Rua Madri, 66 - Jardim Espanha - CEP 86192-780 - Cambé/PR

Fone (43) 3035-1794 - E-mail: lkmedical@outlook.com - CNPJ 28.767.561/0001-30



LK Medical

Comércio de Equipamentos Hospitalares - Eireli - EPP



OHFV-BA200VL
OHFV-BA250VL
OHFV-BA360VL
OHFV-BA525VL
OHFV-BA725VL
OHFV-BA100VT
OHFV-BA150VT
OHFV-BA200VT
OHVC-S200EL
OHVC-S250EL
OHVC-S100VL
OHVC-S150VL
OHVC-S200VL
OHVC-S250VL
OHVC-B100EL
OHVC-B150EL
OHVC-S150EL
OHVC-B200EL
OHVC-S100EL
OHFV-BA250VT
OHFV-BA360VT
OHFV-BA525VT
OHFV-BA725VT

Impresso dia 28 de agosto de 2024 às 17h36 em "http://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/downloadPDF/25351062712201809"



Rua Madri, 66 - Jardim Espanha - CEP 86192-780 - Cambé/PR

Fone (43) 3035-1794 - E-mail: lkmedical@outlook.com - CNPJ 28.767.561/0001-30



LK Medical

Comércio de Equipamentos Hospitalares - Eireli - EPP



“COPIA PROPOSTA EMPRESA: DIONAL DISTRIBUIDORA, sendo uma cópia fiel da descrição do Edital, não mudando nem ponto e vírgula sequer” APENAS INFORMADO MARCA e MODELO, modelo este que nem existe.





LK Medical

Comércio de Equipamentos Hospitalares - Eireli - EPP



2. Através de simples leitura do REGISTRO dos Produtos junto da ANVISA dos modelos existentes deste equipamento ofertado, se verifica **que a proposta não foi capaz de comprovar qual o modelo exatamente ofertado que atende as características exigidas no Edital.**

3. Deveriam assim, ter apresentado as características e todas as demais informações do produto, inclusive, cotando a sua real característica do Equipamento ofertado, **E SABEMOS QUE A CÓPIA FIEL DO EDITAL não é idêntica aos inúmeros produtos existentes no mercado, já que é realizado mediante parâmetros mínimos de qualidade.**

4. *Assim, é de fácil conclusão que o equipamento ofertado pela empresa classificada em primeiro lugar não comprovaram o atendimento em relação ao modelo ofertado e tal omissão gera a impossibilidade de se a declarar vencedora do certame.*

5. Para todos aqueles que exercem atividade que envolve fabricação, comercialização, distribuição e importação de equipamentos médico-hospitalares, é cediço, a **vinculação ao cumprimento de normas de vigilância sanitária e controle.**

6. Existe, pois, uma infinidade de normas que regulam o segmento de **comercialização** de equipamentos médico-hospitalares, mormente, as Leis Federais 6.360/76, Lei n. ° 9.782/99 que regulam o processo de registro, alteração e inclusão de características técnicas em equipamentos médico-hospitalares.

7. Extrai-se, portanto, da legislação federal que regula a comercialização de um equipamento médico no país, dentre eles, **o objeto exigido no edital (AUTOCLAVE HOSPITALAR).**





LK Medical

Comércio de Equipamentos Hospitalares - Eireli - EPP



21 .trA"- Nenhum dos produtos de que trata esta lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no ministério da saúde.

Art. 13 - Qualquer modificação de fórmula, alteração de elementos de composição ou de seus quantitativos, adição, subtração ou inovação introduzida na elaboração do produto, dependerá de autorização prévia e expressa do Ministério da Saúde e será desde logo averbada no registro.

(Lei n.º 6.360/76).

8. Assim, é obrigatório constar nos “dados do produto” registrado na ANVISA QUAL SERIA O **MODELO** e quais seriam as características reais que atende o Edital, pois **somente a proposta firme, objetiva, clara e precisa é que possui validade jurídica para se certificar se o mesmo atende ou não o edital.**

9. No caso a Resolução ANVISA – RDC 27/2011, institui o procedimento de certificação compulsória para registros ou alteração técnica de equipamentos e para saber qual seria o produto e se atende ao edital, é imperioso que constasse o **MODELO CORRETO.**

“RESOLUÇÃO - RDC No- 27, DE 21 DE JUNHO DE 2011”.

Dispõe sobre os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob-regime de Vigilância Sanitária.

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os **procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob-regime de Vigilância Sanitária, nos termos desta Resolução.**

Art. 2º Os equipamentos sob-regime de Vigilância Sanitária deverão comprovar o atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001, que "Estabelece os **Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde**", por meio de certificação





LK Medical

Comércio de Equipamentos Hospitalares - Eireli - EPP



de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

§ 2º Serão considerados equipamentos sob-regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios:

I - os equipamentos com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos; e.

§ 3º A certificação de que trata o caput deste artigo não... Art. 3º O fornecedor de equipamento sob-regime de Vigilância Sanitária deverá apresentar, para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na ANVISA, cópia autenticada do certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC.

§ 3º Caberá ao organismo que tenha concedido o certificado de conformidade ao produto avaliar o impacto da alteração no certificado concedido.

Art. 5º O processo de ensaio e de certificação dos equipamentos sob-regime de Vigilância Sanitária estará sujeito às prescrições estabelecidas no Regulamento de Avaliação da Conformidade destes produtos, aprovado pela ANVISA no âmbito do SBAC.

Art. 6º É indispensável à manutenção do certificado de conformidade, conforme normas técnicas indicadas na Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3, de 2011, ou suas atualizações, durante o período de validade do registro ou cadastro de produto.

10. Portanto, a empresa classificada em primeiro lugar deveria apresentar as reais características do seu produto ofertado, e não apenas fazendo uma cópia fiel do Edital,





LK Medical

Comércio de Equipamentos Hospitalares - Eireli - EPP



indicando apenas o MODELO e MARCA, a fim de que houvesse a conferência do manual do usuário ANVISA com o edital, pois para que haja qualquer oferta de produto médico-hospitalar, a análise deve ser feita mediante comparação das especificações e características contidas no seu manual do usuário registrado na ANVISA.

“... Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico que consta no anexo desta Resolução, **que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.**

Art. 2º O fabricante ou importador de produto médico deve apresentar à ANVISA **os documentos para registro, alteração, revalidação ou cancelamento do registro, relacionados nos itens 5, 6, 9,10 e 11 da Parte 3 do Regulamento anexo a esta Resolução.**

PARTE 3 - Procedimentos para Registro

1. **É obrigatório o registro de todos os produtos médicos indicados neste documento, exceto aqueles produtos referidos nos itens 2, 3 e 12 seguintes.**

7. **A ANVISA AVALIARÁ A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA REGISTRO, ALTERAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DO REGISTRO E SE MANIFESTARÁ ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU.**

13. **O registro de produtos de saúde terá validade por cinco (cinco) anos, podendo ser revalidado sucessivamente por igual período.**

PARTE 4 - Conformidade às Informações



Rua Madri, 66 - Jardim Espanha - CEP 86192-780 - Cambé/PR

Fone (43) 3035-1794 - E-mail: lkmedical@outlook.com - CNPJ 28.767.561/0001 30



LK Medical

Comércio de Equipamentos Hospitalares - Eireli - EPP



1. Qualquer alteração realizada pelo fabricante ou importador nas informações previstas neste regulamento, referidas no item cinco da Parte 3 deste documento, deve ser comunicada à ANVISA dentro de 30 (trinta) dias úteis, na forma do item nove da Parte 3 deste documento.

11. *Desta feita, se está sobejamente comprovado que o edital do Pregão possui uma Descrição no qual exigiu os itens como já assinalado, e que os registros dos equipamentos devem contemplá-los e para tanto, há que se indicar numero do registro, marca, fabricante, e principalmente, qual modelo está sendo ofertado.*

12. Concluindo, a oferta de produto médico-hospitalar com característica técnica em desconformidade ou omissa com o que preceitua a LEI, ou seja, a empresa sem indicar qual modelo que adeque as características do manual do usuário **que pretende ofertar, configura omissão de comprovação dessa exigência e via de consequência ausência da própria característica e a consequência direta, não é outra senão a aplicação do art. 48 da Lei de Licitações, e inciso XVI do artigo 4.º da Lei do Pregão.**

“Art. 48. Serão desclassificadas”:

“I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;...”.

(Lei n.º 8.666/93).

Art. 4.º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.





LK Medical

Comércio de Equipamentos Hospitalares - Eireli - EPP



(Lei n.º 10.520/2002).

13.

“LICITAÇÃO”. PROPOSTA. DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE EFETIVAR DILIGÊNCIAS PELO PREGOEIRO. ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. AFASTAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 273 DO CPC: AUSÊNCIA. - Caso em que a recorrente apresentou proposta em sede de pregão, mas, ao formular os cardápios diários para as refeições a serem oferecidas aos alunos de Escolas Profissionalizantes do Estado do Ceará, não especificou a presença de frutas e nem as quantidades de açúcar per capita no índice de 15 gramas, consoante determinava a regra do edital. - A realização de diligências por parte da comissão de licitação, ou pelo pregoeiro, nos lindes previstos no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 não pode sanar irregularidade à regra do edital, ao qual o licitante se encontra vinculado por força do art. 41 do mesmo diploma legal. Não se trata, na hipótese, de simples erro material, mas desconformidade na proposta. - Não configuradas as circunstâncias previstas no art. 273 do CPC, mostra-se defeso conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento identificado na epígrafe, acordam excelentíssimos senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível, em votação unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJ-CE - AI: 06271203920148060000 CE 0627120-39.2014.8.06.0000, Relator: PAULO

AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2015).



Rua Madri, 66 - Jardim Espanha - CEP 86192-780 - Cambé/PR

Fone (43) 3035-1794 - E-mail: lkmedical@outlook.com - CNPJ 28.767.561/0001-30



LK Medical

Comércio de Equipamentos Hospitalares - Eireli - EPP



“AÇÃO ANULATÓRIA”. ATO ADMINISTRATIVO... PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: 961/966).

14. Por sua vez o Tribunal de Contas da União (responsável por julgar irregularidades na utilização de verbas federais) também já decidiu **que proposta no qual COPIA FIEL DO EDITAL e não contempla todas as informações deve ser desclassificada:**

“PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO”. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. NÃO SE ACEITA COMO PROPOSTA DOCUMENTA QUE NÃO CONTÉM TODOS OS ELEMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL,



Rua Madri, 66 - Jardim Espanha - CEP 86192-780 - Cambé/PR

Fone (43) 3035-1794 - E-mail: lkmedical@outlook.com - CNPJ 28.767.561/0001-30



LK Medical

Comércio de Equipamentos Hospitalares - Eireli - EPP



**SOBRETUDO QUANDO O CONJUNTO DOS DOCUMENTOS
CONTÉM CONTRADIÇÕES E A PARCELÁ QUE É FAVORÁVEL
AO LICITANTE DESCLASSIFICADO CONSUBSTANCIA-SE EM
PATENTE REPRODUÇÃO DOS TEXTOS CONTIDOS NO EDITAL.**

2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto

(TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO Data de Julgamento: 14/07/2010).

15. Portanto, a proposta apresentada não detalha corretamente qual é o **modelo do equipamento ofertado e existindo uma pluralidade de produtos com registros e características distintas na ANVISA**, apesar de ter sido apresentado indicativo de Modelo e Marca não se sabe qual é o modelo e se as características atendem ao edital conforme o seu manual do usuário da ANVISA e sem a **possibilidade desta conferência** não há como declarar vencedora, uma proposta da qual não se tem conhecimento de quais são as características registradas na ANVISA.

16. Por fim, a proposta é incompleta já **QUE NÃO CONTÉM TODOS OS ELEMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL** não se permitindo com **fulcro** no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 não havendo que se falar em possibilidade de sanar a irregularidade à regra do edital, ao qual o licitante se encontra vinculado por força do art. 41 do mesmo diploma legal, ou seja, não se trata, na hipótese, de simples erro material, mas desconformidade na proposta no qual deverá ser afastada.

III – PEDIDO.

1. Por tudo isso, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer seja recebida o presente recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade já que cabível e tempestivo dando-se o consequente provimento **para o fim de:**





- a) aplicar o efeito suspensivo até o julgamento do recurso.
- b) confirmada as desconformidades aqui alegadas, julgar **PROCEDENTE o recurso**, a fim de ver revista a **classificação da primeira colocada e pelo princípio da efetividade e celeridade da primeira colocada e, em seguida, DECLARA-LA DESCLASSIFICADA** por ter havido a ofensa ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e aos princípios da isonomia e igualdade, dando-se prosseguimento ao certame, com a convocação da segunda colocada e caso atenda as especificações técnicas e habilitação que seja declarado vencedora com a consequente adjudicação do objeto e homologação do pregão eletrônico.
- c) Seja submetida às **RAZÕES RECURSAIS** à autoridade superior, para que ratifique a decisão de desconformidade da proposta ou reforme a decisão do Ilustro Pregoeiro no caso de entender pela não desclassificação da Recorrida.

Cambé (PR), 29 de Agosto de 2024.

LAUDINEI ANTONIO
CAMPOS:85711454
900

Assinado digitalmente por LAUDINEI ANTONIO
CAMPOS:85711454900
ND: O=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC
VALID RFB V5, OU=AR DNA, OU=Videoconferencia, OU=
07875533000168, CN=LAUDINEI ANTONIO
CAMPOS:85711454-900
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.08.29 09:00:09-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

LK MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES LTDA
LAUDINEI ANTONIO CAMPOS
RG: 4.086.585-3 SESP/PR.
CPF: 857.114.549-00
REPRESENTANTE LEGAL

